

de Dezembro de 1941 e considerar-se-ão abrangidos pelas disposições do presente decreto os que o tenham sido a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades de infantaria e artilharia, tipo indígena, para serviço nas colónias.

Ministério da Guerra, 10 de Outubro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:562

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e suas alíneas c) e g), do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do aludido artigo 2.º do decreto n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial de 750.000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico:

Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 2) — Prémios e condecorações	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a) — Correios e telégrafos:	
Despesas das embaixadas e legações.	150.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 30.º, n.º 6) — Outras despesas motivadas por circunstâncias locais graves, de carácter excepcional.	130.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 39.º, n.º 1), alínea a) — Correios e telégrafos:	
Despesas dos consulados	60.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 39.º, n.º 2) — Transportes.	10.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 42.º, n.º 4) — Repatriação e socorros a portugueses indigentes	140.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 43.º — Despesas de anos económicos findos.	250.000\$00

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na verba do mesmo orçamento, inscrita no n.º 4) do ar-

tigo 30.º, capítulo 3.º, «Cota para o Secretariado da Sociedade das Nações».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 31:563

Tendo a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações destinadas à distribuição de energia eléctrica para iluminação pública, particular, força motriz e outros usos;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos regulamentares;

Ouvindo o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública as instalações estabelecidas e a estabelecer pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia na área do seu concelho destinadas ao transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos.

Art. 2.º A exploração destas instalações é regulada em portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Duarte Pacheco.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:564

O Governo está já habilitado com os poderes excepcionais do decreto n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, mas a experiência demonstra que nalguns casos eles se revelam insuficientes para prover ao bem público.

Daí a necessidade de completar e esclarecer as disposições do referido decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Governo, pelo Ministério da Economia:

1.º A fixar o prazo dentro do qual deverá ser efectuado o desembaraço aduaneiro de mercadorias reputadas necessárias ao consumo interno;

2.º A facultar, em caso de reconhecida necessidade, a requisição das mercadorias que forem indispensáveis ao abastecimento das actividades produtoras e transformadoras e do consumo público;

3.º A ordenar ou autorizar inquéritos e manifestos para conhecimento das quantidades disponíveis existentes no País;

4.º A estabelecer os preços de quaisquer mercadorias, ouvidas as instâncias competentes.

§ único. As medidas previstas neste artigo podem ser tomadas por despacho ou portaria, conforme as circunstâncias.

Art. 2.º A requisição a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior será efectuada, por intermédio dos organismos corporativos e de coordenação económica, pela autoridade ou serviço público que forem designados.

Art. 3.º A requisição pode ter os efeitos seguintes:

1.º Transferir para o organismo ou serviço público a propriedade da mercadoria;

2.º Determinar a sua entrega à entidade pública ou particular que fôr designada;

3.º Suspender temporariamente o direito de livre disposição da mercadoria.

§ 1.º O dono da mercadoria tem direito a haver o justo preço dela, a sua restituição ou a entrega de outra da mesma natureza e de valor equivalente, devendo ter-se em conta os prejuízos ou lucros cessantes normais.

§ 2.º Na hipótese do n.º 3.º d'este artigo poderá, excepcionalmente, ser atribuída uma indemnização ao dono da mercadoria, nunca superior ao juro legal do seu valor.

Art. 4.º A desobediência às determinações feitas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º será punida com as penas do crime de assambarcamento, nos termos do decreto n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 1.º As mesmas penas serão aplicadas nos casos de falta ou propositada inexactidão dos manifestos, de resistência ou recusa de elementos para a realização dos inquéritos.

§ 2.º A infracção do estabelecido em matéria de preços, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 1.º, será punida com as penas do crime de especulação, nos termos do citado decreto n.º 29:964.

Art. 5.º Os organismos corporativos e de coordenação económica poderão contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência os empréstimos necessários ao pagamento das mercadorias requisitadas, mediante autorização do Ministro da Economia e com as cláusulas e garantias que forem acordadas.

Art. 6.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 31:565

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a compra e venda e o trânsito de vinhos comuns ou de pasto, por grosso ou a retalho, simples ou misturados, antes do dia 10 de Novembro do ano das respectivas colheitas.

Art. 2.º É também proibida até à mesma data a compra e venda e o trânsito de mostos e de uvas destinadas a mosto, salvo a compra e venda de uvas para mosto nos concelhos em que o seu comércio é tradicional, e o trânsito de uvas e mosto para os lagares e adegas dos produtores, ficando os actos de compra e venda permitidos neste artigo dependentes de autorização dos respectivos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 3.º Em cada ano poderá o Ministro da Economia, mediante proposta dos organismos interessados, adiar em portaria a data fixada no artigo 1.º

Art. 4.º As transgressões do disposto no presente diploma serão punidas nos termos dos artigos 6.º e seguintes do decreto-lei n.º 24:527, de 8 de Outubro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.